



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.901798/2018-24  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.503 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FELTRIN SEMENTES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o relator. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente/Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Conforme art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, o Presidente da Turma, Conselheiro Ronaldo Souza Dias, designou-se redator *ad hoc* para formalizar o voto vencido no presente acórdão, dado que o relator original, Conselheiro Luís Felipe de Barros Reche, não mais integra o CARF.

E, da mesma forma, o Presidente da Turma, Conselheiro Ronaldo Souza Dias, designou-se redator *ad hoc* para formalizar o voto vencedor no presente acórdão, dado que a redatora originalmente designada, Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, encontrava-se impossibilitada de fazê-lo.

O redator *ad hoc*, para desempenho de sua função, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF e vídeo da sessão gravada.

## **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cumulado com declaração de compensação a ele vinculada.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.503 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.901798/2018-24

Por retratar a realidade dos fatos de forma clara e sintética, reproduzo parcialmente, por economia processual, o Relatório da decisão de primeira instância (destaques nossos):

“Trata o presente processo do **exame do direito creditório requerido através do Pedido de Ressarcimento (PER) n.º 00800.59088.271113.1.1.11-7410, no valor de R\$ 92.172,46 (noventa e dois mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), com fundamento em crédito da Cofins Não-Cumulativa (Mercado Interno Não Tributado) do 1º trimestre de 2013.**

A análise do direito creditório foi realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS, que, em conclusão, emitiu o Despacho Decisório eletrônico de fls. 39/40, reconhecendo parcialmente o direito creditório, e homologando parcialmente a compensação a ele vinculada, nos termos a seguir indicados:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO				
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:				
	Janeiro	Fevereiro	Março	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	27.818,40	27.314,67	37.039,39	92.172,46
VLR CRÉDITO CONFIRMADO	25.335,82	24.987,70	30.054,84	81.278,36

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet de Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCCOMP 39313.99865.291113.1.3.11-7150. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCCOMP: 00800.59088.271113.1.1.11-7410. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
8.840,44	1.768,08	4.506,14

Para informações complementares da análise do crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCCOMP", Item "PER/DCCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005; Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.306, de 2012.

A interessada foi cientificada do Despacho Decisório, em 16/04/2018 (fls. 41), e apresentou, em 09/05/2018 (fls. 10), a Manifestação de Inconformidade de fls. 12/13, cujo conteúdo é destacado a seguir:

*A requerente manifesta a sua inconformidade quanto ao indeferimento referido no despacho decisório acima mencionado, **em virtude de termos preenchido erradamente o Per/Dcomp** referente ao mês de janeiro de 2013, sendo lançado todo o valor do crédito no valor de R\$ 27.818,40 no código 201 onde o correto seria R\$ 25.335,82 no campo crédito vinculado à **receita não tributada** no mercado interno alíquota básica (tipo 201) e R\$ 2.482,58 no campo crédito vinculado à **receita de exportação** alíquota básica (tipo 301).*

*O mês de fevereiro de 2013, informado todo o valor do crédito no valor de R\$ 27.314,67 no código 201 onde o correto seria R\$ 24.987,69 no campo crédito vinculado à **receita não tributada no mercado interno** alíquota básica (tipo 201) e R\$ 2.326,98 no campo crédito vinculado à **receita de exportação** alíquota básica (tipo 301).*

*O mês de março de 2013, informado todo o valor do crédito no valor de R\$ 37.039,39 no código 201 onde o correto seria R\$ 30.954,84 no campo crédito vinculado à **receita não tributada no mercado interno** alíquota básica (tipo 201) e R\$ 6.084,55 no campo crédito vinculado à **receita de exportação** alíquota básica (tipo 301).*

*Assim, pedimos a V.Sas. que façam com que as conseqüências do respectivo despacho decisório não prosperem, considerando válida a Per/Dcomp, e não obstante, neste caso, comprova o seu pedido, mediante os argumentos e provas demonstradas”.*

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.503 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.901798/2018-24

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ (DRJ/Rio de Janeiro), por meio do Acórdão n.º 12-117.474 - 17ª Turma da DRJ/RJO (doc. fls. 047 a 052)<sup>1</sup>, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada. O julgado foi dispensado de confecção de Ementa consoante as disposições da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

A recorrente foi devidamente cientificada em 06/07/2020 pelo recebimento da decisão de primeira instância em domicílio, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 056).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 06/08/2020 a contribuinte interpôs tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 059 a 071), consoante Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 057). Por meio da peça recursal alega, em síntese, que:

- a) em JAN, FEV e MAR/2013, apurou créditos COFINS, sendo parte a título de créditos vinculada à receita não tributada no mercado interno e parte vinculada à receita de exportação;
- b) a legislação tributária lhe confere o direito de utilizar tais créditos para a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal;
- c) *“o primeiro fundamento apresentado no voto relator da decisão recorrida, segundo o qual os valores dos créditos pleiteados superaram aqueles efetivamente apurados nos Dacon`s, já não se apresenta correto, pois evidenciado e comprovado que os valores dos créditos apurados nos Dacon`s relativamente a tais períodos de apuração são exatamente os mesmos valores dos créditos indicados no pedido de ressarcimento/declaração de compensação”*;
- d) a mesma decisão aponta, ainda, como segundo fundamento para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, o fato de ter a empresa equivocadamente indicado no PER/DCOMP os valores totais dos créditos como créditos vinculados à receita não tributada, quando, e ainda de acordo com a decisão, a versão do programa PER/DCOMP vigente à época (versão 5.1.) estabelecia a necessidade de se fazer a distinção dos créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno e dos créditos vinculados à receita de exportação, de sorte que não se apresentava possível agregar os créditos na mesma declaração de compensação;
- e) se verificou a homologação parcial das compensações, *“simplesmente porque o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, por ocasião da análise dos créditos, não levou em consideração o equívoco, de natureza formal, cometido pela Recorrente no preenchimento e encaminhamento da declaração de compensação”*, mas seria *“incontroverso o fato de que tais créditos foram efetivamente apurados pela Recorrente, tanto que constam lançados nos Dacon`s correspondentes aos períodos de apuração (no ponto, é de se considerar, ainda,*

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.503 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.901798/2018-24

*que em nenhum momento a fiscalização fazendária negou a existência dos créditos)”; e*

f) um mero equívoco de natureza formal, “*decorrente de uma impossibilidade técnica da versão do programa gerador do Perd/Dcomp disponibilizada aos contribuintes à época (tanto que, e como aponta a própria decisão recorrida, a agregação dos créditos em um único pedido acabou sendo possibilitada aos contribuintes a partir da versão 6.0 do programa)*” não pode ter o condão de invalidar a integral compensação efetivada, pois deve prevalecer, em situações como a presente, a verdade material.

A partir desses argumentos, a empresa requer “*dignem-se Vossas Senhorias:*

*(a) dar total provimento ao presente recurso voluntário, com base nos argumentos acima explicitados, de sorte a julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, e, conseqüentemente, sejam homologadas integralmente as compensações formalizadas no pedido de ressarcimento/declaração de compensação (PER/DCOMP's 00800.59088.271113.1.1.11-7410 e 39313.99865.291113.1.3.11-7150, respectivamente); e,*

*(b) não sendo esse o entendimento, dar provimento ao presente recurso voluntário para determinar a remessa dos autos e do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente para, afastado o óbice formal apontado pela decisão recorrida, realizar o exame dos créditos pleiteados (especificamente aqueles que foram denegados), e, na hipótese de correção dos créditos, proceda a homologação das correspondentes e respectivas compensações (ou, no caso de não homologação, proceda a reaberta do rito processual, inclusive com a possibilidade de nova manifestação de inconformidade)”.*

É o Relatório.

### **VOTO VENCIDO**

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Redator *ad hoc*

#### ***Admissibilidade do recurso***

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

#### ***Análise do mérito***

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.503 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.901798/2018-24

Como bem relatado, trata o presente Recurso Voluntário de questionamento da recorrente contra Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro, relativamente ao deferimento parcial de Pedido de Ressarcimento de créditos relativos à COFINS relativamente ao 1º trimestre de 2013.

O pedido foi materializado pela recorrente por meio da formalização do PER n.º 00800.59088.271113.1.1.11-7410, de 27/11/2013 (doc. fls. 032 a 034), ao qual foi vinculada a DCOMP n.º 39313.99865.291113.1.3.11-7150, de 29/11/2013 (doc. fls. 035 a 038).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul – RS (DRF/Caxias do Sul), por meio de Despacho Decisório de 04/04/2018 (doc. fls. 039) reconheceu parcialmente o crédito inicialmente solicitado, em montante de R\$ 92.172,46, sendo homologada a declaração de compensação até o limite do crédito reconhecido - R\$ 81.278,36.

Fundamentou-se a manutenção do reconhecimento parcial do direito creditório, pelo Acórdão recorrido, no entendimento de que, como se extrai do voto condutor do julgado (fls. 049 e ss. – destaques nossos):

**“Inicialmente, em seu recurso, a contribuinte reconhece que se equivocou no preenchimento do PER, visto que teria considerado, como crédito pleiteado, o valor apurado em sua totalidade, incluindo tanto a parcela vinculada à receita não tributada no mercado interno (objeto do PER), quanto aquela associada à receita de exportação, tendo como alicerce os valores apurados em Dacon.**

E com base no alegado erro, intenta o aproveitamento do crédito na sua integralidade, a despeito de o pedido referir-se ao crédito vinculado a "receitas não tributadas no mercado interno" (vide Ficha "Dados Iniciais" do PER). Como elementos de prova, junta aos autos tão-somente cópias do despacho decisório e do pedido de ressarcimento (fls. 26/30).

(...)

O que se vê, na realidade, é reconhecimento pelo sujeito passivo que a decisão da Autoridade a quo (que denegou parcialmente o crédito) está correta, pois corrige exatamente o erro por ele cometido.

Note-se que **o pedido de reconhecimento de direito creditório deve se adequar precisamente ao quantum apurado no referido demonstrativo, levando-se em conta o tipo do crédito vinculado à demanda. Portanto, para cada espécie de crédito, faz-se necessária a elaboração de um PER/Dcomp específico**, pelo menos no período de referência, como se verá adiante.

(...)

Cabe informar **que essa possibilidade de petição conjunta dos créditos supramencionados apenas tornou-se possível (na verdade, exigível) com o advento da versão 6.0 do programa PER/Dcomp**, aprovada pelo Ato Declaratório Executivo Corec n.º 1, de 30 de janeiro de 2014, **que visou adequar a estrutura de informação dos créditos apurados a partir de janeiro de 2014 ao formato da EFD-Contribuições**.

Contudo, os créditos da não cumulatividade referentes ao período de apuração anterior a janeiro de 2014, que se amolda ao caso concreto, continuaram a ser solicitados como estabelecido até a disponibilização dessa versão do PGD, qual seja, ainda eletronicamente, com a identificação do tipo do crédito correspondente (apurado em decorrência de "operações de exportação" ou de "vendas efetuadas no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da contribuição").

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.503 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.901798/2018-24

(...)

Sob o aspecto operacional, e considerando que o período de apuração da contribuição é anterior a janeiro de 2014 e que foi utilizado a versão 5.1 do programa "PER/Dcomp", portanto, sem possibilidade de agregação de créditos nos termos do ato normativo acima, **é de fácil visualização, quando do preenchimento dos dados iniciais do PER/Dcomp, a necessidade de escolha do tipo de crédito a se utilizado, pois, já nessa fase de elaboração do documento, essa informação é obrigatória. Sem esse dado, não seria possível formalizar o pleito.**

Desse modo, **a pretensão do sujeito passivo em utilizar, em um mesmo pedido, créditos de naturezas distintas, não pode ser acolhida para o período de apuração em referência** (anterior a janeiro de 2014). Enfim, **deveria ter apresentado PER/Dcomp específico para aproveitamento do crédito vinculado a "receitas de exportação"**.

A recorrente defende o reconhecimento da integralidade do crédito vindicado pelo reconhecimento de que :

- (1) restaria comprovado que os valores dos créditos apurados nos Dacon, relativamente aos períodos de apuração, seriam exatamente os mesmos valores dos créditos indicados no pedido de ressarcimento/declaração de compensação;
- (2) pelos princípios da verdade material e do formalismo moderado, irregularidades formais não devem impedir o contribuinte de exercer regularmente seu direito.

O regime jurídico da compensação tributária em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que introduziram alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PERD/COMP, mediante o qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Com base nessa sistemática, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o documento eletrônico com as informações relativas à origem do crédito pretendido e os dados dos débitos a serem compensados e, a partir do cruzamento das informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se a consistência e a coerência da compensação declarada.

Desta forma, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os que consta dos sistemas, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico. Ou seja, com a verificação eletrônica, antes de instaurado o contencioso administrativo, são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil.

Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), homologa-se a compensação. Contudo, uma vez constatada inconsistência ou divergência, não se homologa a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.503 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.901798/2018-24

administrativo fiscal, onde recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Parte-se assim do pressuposto de que todas as informações prestadas pelo contribuinte estariam conformes com o que estabelece a legislação vigente (*compliance*) e, então, homologa-se a Declaração de Compensação, formal ou tacitamente, pelo transcurso do prazo quinquenal neste último caso. Somente se constatada divergência entre o que o contribuinte declara e o que os sistemas tomam como verdadeiro se torna necessária a intervenção da fiscalização, antes de se reconhecer o direito ao crédito.

Como bem observou a decisão de primeira instância, foi o surgimento da Escrituração Fiscal Digital ("EFD-Contribuições") que permitiu à RFB ultrapassar a formalidade exigida de se utilizar tipos específicos de PER/DCOMP para naturezas distintas de crédito a ressarcir.

Ou seja, o acesso às informações da escrita fiscal digital e o aprimoramento das ferramentas tecnológicas de tratamento de dados permitiram que a Secretaria avançasse na simplificação procedimental fornecida aos contribuintes pelo PER/DCOMP em sua versão 6.0, para formalização do pedido de ressarcimento, versão somente disponibilizada aos contribuintes após JAN/2014, como destacou o voto condutor do Acórdão recorrido.

Não se trata assim, no meu entender, de desmedida burocracia ou de formalismo exacerbado, como faz crer a recorrente. Trata-se do exercício regular de competência legal outorgada a Receita Federal pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996<sup>2</sup>, ao amparo do art. 170 do Código Tributário Nacional, este último que estabelece que lei ordinária pode atribuir à autoridade administrativa a função de estabelecer condições e garantias para que as compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido também, incontestemente a competência da RFB para estabelecer obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, dispondo, inclusive, sobre forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável, sendo tais obrigações de cumprimento obrigatório pelos contribuintes e intervenientes do comércio exterior (art. 16 da Lei n.º 9.779, de 1998).

---

<sup>2</sup> Lei n.º 9.430, de 1997

“Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

§ 1º **A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.** (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 14. **A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo**, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

(...)”

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.503 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.901798/2018-24

Os limites do formalismo na regulamentação, pela autoridade administrativa, do reconhecimento do direito a crédito nas Contribuições e da formalização dos pedidos de ressarcimento/compensação são bastante discutidos no âmbito deste Conselho e está longe de ter entendimento pacificado.

Me alinho ao entendimento de que as condições estabelecidas para a apuração de crédito a favor ou contra a Administração Tributária devem ser seguidas e que os instrumentos disponibilizados por esta devem ser adequadamente utilizados. Desta forma, o crédito só será considerado devidamente apurado na medida em que tal apuração atender aos procedimentos impostos pelo órgão regulador. Penso que regras, prazos e procedimentos, dentre os quais o uso de formulários ou de programas geradores próprios e específicos, devem ser, em regra, observados.

Ao afastar procedimentos regularmente estabelecidos pelos órgão competentes no exercício de atribuição legal a eles outorgada por considera-los excessivamente formais, condição que entendo de avaliação subjetiva, corre-se o risco de invadir atribuição legal para disciplinar obrigação ou direito do contribuinte, sob uma máscara de suposto e subjetivo formalismo exagerado na definição de procedimentos a serem observados por este.

Trago como exemplo julgados recentes da c. CSRF, os quais, apesar de cuidarem de situações distintas, se amparam em entendimento de que certos formalismos devem ser de observância compulsória pelos contribuintes no exercício de seus direitos.

O Acórdão n.º 9303-006.244 – 3ª Turma, de 25 de janeiro de 2018, por exemplo, dispôs que as Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de IN n.º 600/2005, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP):

“APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de n.º 600/2005, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado ou a compensação não declarada (após a vigência da Lei n.º 11.051/2004)”.

Peço licença para trazer alguns dos argumentos do voto condutor do julgado, de lavra do i. Conselheiro Relator Rodrigo da Costa Pôssas, do qual extraio alguns excertos (grifos nossos e no original).

“A exigência de que seja utilizado o meio eletrônico (Programa PER/DCOMP), como também bem trazido pela PGFN em suas Contrarrazões, não é mero “capricho” da Administração, como, à primeira vista, possa parecer.

A Lei n.º 9.430/96, em sua redação original, passou a permitir a compensação com tributos espécies diferentes (ampliando, e muito, o permitido pela Lei 8.313/91 e, de início, até com terceiros), mas mediante requerimento do sujeito passivo, que não tinha prazo para ser apreciado.

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.503 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.901798/2018-24

Isto gerou um acúmulo inadmissível de pedidos de Restituição, Ressarcimento e, principalmente, de Compensação (à época, todos em papel), gerando uma problemática que não só atingia a Administração, mas também os contribuintes.

Sobreveio então a MP n.º 66/2002 (posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002), que mudou radicalmente esta sistemática, com a Declaração de Compensação, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, correndo contra a Administração o prazo “fatal” de cinco anos, sob pena de homologação tácita.

**Para que a Administração tivesse condições de fazer esta apreciação em prazo razoável, alguns meses depois da alteração legislativa citada, as Declarações de Compensação e os Pedidos de Restituição/Ressarcimento passaram a ser eletrônicos, com o desenvolvimento do Programa PER/DCOMP (e, paralelamente, uma espécie de “malha”, o Sistema de Créditos e Compensações – SCC, que, baseado em determinados parâmetros, “baixava” o Processo para verificação fiscal manual ou, de forma exclusivamente eletrônica, já procedia à sua análise e decisão a respeito).**

**Se cada contribuinte fizesse os Pedidos e Declarações da forma que bem entendesse, toda esta sistemática “cairia” por terra, daí o rigor na aceitação, somente em casos excepcionais, da apresentação em formulário (papel)”.**

Também se encontra essa lógica nos Acórdãos n.º 9303-011.460, de 20/05/2021, e n.º 9303-010.080, de 23/01/2020, que chegam ao entendimento de que o aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) retificadores. Vejamos:

*“CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. CONDIÇÕES DE APROVEITAMENTO*

**O aproveitamento de crédito extemporâneo no sistema não cumulativo de apuração das Contribuições requer que sejam observadas as normas editadas pela RFB, que exigem a retificação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON sempre que forem apurados novos débitos ou créditos ou aumentados ou reduzidos os valores já informados nas DACON original.** Assim, os créditos extemporâneos devem ser pleiteados em procedimentos repetitórios referentes aos períodos específicos a que pertencem” (Acórdão n.º 9303-011.460, Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Redator designado).

*“CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON NÃO RETIFICADO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

**O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras” (Acórdão n.º 9303-010.080, Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado)..**

Me utilizo dos fundamentos trazidos pelo i. Conselheiro Redator no primeiro julgado, para ilustrar seus fundamentos (destaques nossos):

**“Uma vez que a legislação institui regras e instrumentos para a apuração do crédito a favor ou contra a Administração Tributária, essas regras devem ser seguidas e os instrumentos adequadamente utilizados.** O crédito só será considerado apurado devidamente **na medida em que tal apuração atender aos procedimentos impostos.**

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.503 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11020.901798/2018-24

**Caso contrário, teremos o risco de perder o controle, com dois possíveis consequências: (a) eventual aproveitamento em duplicidade do mesmo valor, (b) eventual aproveitamento de direito creditório já alcançado pelo transcurso do prazo fatal para pedido de repetição de indébito.**

(...)

Nesse mesmo sentido, foi decidido por essa 3ª Turma nos Acórdão nºs 9303-007.510, de 17/10/2018 e 9303-009.739, de 11/11/2019. Confira-se a ementa:

*CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APROVEITAMENTO. O aproveitamento de créditos extemporâneo no sistema não-cumulativo de apuração das Contribuições requer que sejam observadas as normas editadas pela Receita Federal, que exigem a retificação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON sempre que forem apurados novos débitos ou créditos ou aumentados ou reduzidos os valores já informados nas Declaração original. Assim, os créditos extemporâneos devem ser pleiteados em procedimentos repetitórios referentes aos períodos específicos a que pertencem.*

**Portanto, como a Contribuinte não apresentou os DACON retificadores demonstrando os créditos extemporâneos e os saldos credores trimestrais apurados, a glosa de tais créditos deve ser mantida por absoluta falta de liquidez e certeza**".

Nesses termos, penso que não há fundamentos para a reforma do Despacho Decisório ou da decisão recorrida, devendo-se NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

### **Conclusões**

Diante do exposto, VOTO no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias

(voto de Luís Felipe de Barros Reche)

### **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Redator *ad hoc*

### **Conversão em diligência**

A Recorrente ao final de seu Recurso Voluntário argumenta a favor da diligência nos seguintes termos:

29. Não obstante, porventura Vossas Senhorias entendam não ser possível homologar as compensações nesta instância recursal, em vista da ausência de análise da liquidez e certeza dos créditos pela administração fazendária, **requer seja dado provimento ao presente recurso no escopo de determinar a remessa dos autos e do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a**

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-002.503 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11020.901798/2018-24

**Recorrente para, afastado o óbice formal apontado pela decisão recorrida, realizar o exame dos créditos pleiteados** (especificamente aqueles que foram denegados), e, na hipótese de correção dos créditos, proceda a homologação das correspondentes e respectivas compensações (ou, no caso de não homologação, proceda a reaberta do rito processual, inclusive com a possibilidade de nova manifestação de inconformidade). (gn).

No que pese o muito bem lançado voto do Conselheiro Luís Felipe de Barros Reche, a Turma dele divergiu, com base nos princípios do formalismo moderado e da verdade material, e, assim, atendeu o pedido final acima especificado.

Nesse sentido, **VOTO** por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem, ultrapassando o óbice formal indicado no despacho decisório e confirmado na decisão recorrida (*necessidade de PER/Dcomp específicos para aproveitamento do créditos vinculados a receitas de origens distintas, mercado interno NT e exportação*), e utilizando-se dos instrumentos de fiscalização disponíveis, inclusive intimações, realize o que segue:

a) Com base nos registros contábeis e dos respectivos documentos fiscais que os ampara, apure os créditos e débitos da COFINS referentes ao primeiro trimestre de 2013;

b) A partir do resultado do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe se existe crédito adicional, além daquele já reconhecido no despacho decisório (R\$81.278,36; fl. 39/40) e confirmado na decisão recorrida, para homologar as compensações remanescentes em análise;

c) Dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;

d) Por fim, devolva os autos ao CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias